



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13864.000534/2010-06
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.176 – 2ª Turma
Data 13 de dezembro de 2017
Assunto PAF - NULIDADE - NATUREZA DO VÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, examinando-se o paradigma não analisado, com posterior retorno dos autos à relatora, para prosseguimento. Votou pelas conclusões a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
13864.000512/2010-38	37.291.716-2 (AI - 34)	Obrig. Acessória	Liquidado
13864.000509/2010-14	37.311.372-2 (AI - 68)	Obrig. Acessória	Recurso Especial
13864.000513/2010-82	37.311.373-0 (Emp.)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000511/2010-93	37.311.374-9 (AI - 69)	Obrig. Acessória	Agravo
13864.000510/2010-49	37.311.375-7 (AI - 38)	Obrig. Acessória	Liquidado
13864.000508/2010-70	37.311.376-5 (AI - 22)	Obrig. Acessória	Recurso Especial
13864.000534/2010-06	37.311.377-3 (Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000525/2010-15	37.311.378-1 (Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000536/2010-97	37.311.379-0 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000519/2010-50	37.311.380-3 (Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000522/2010-73	37.311.381-1 (Seg.)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000520/2010-84	37.311.382-0 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000518/2010-13	37.311.383-8 (Seg.)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000517/2010-61	37.316.819-5 (Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000528/2010-41	37.316.820-9 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	REsp do Cont. não admitido
13864.000527/2010-04	37.316.821-7 (Seg.)	Obrig. Principal	Liquidado
13864.000526/2010-51	37.316.822-5 (Terceiros)	Obrig. Principal	Liquidado
13864.000523/2010-18	37.316.823-3 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000521/2010-29	37.316.824-1 (Seg.)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000524/2010-62	37.316.825-0 (Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000516/2010-16	37.316.826-8 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000515/2010-71	37.316.827-6 (Seg.)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000514/2010-27	37.316.828-4 (Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Especial
13864.000535/2010-42	37.318.287-2 (Emp.)	Obrig. Principal	Recurso Especial

O presente processo trata do **Debcad 37.311.377-3**, referente às Contribuições Sociais incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, destinadas a Terceiros, relativas ao período de 01/2007 a 12/2007. Nos termos do Relatório Fiscal, a Contribuinte informou código FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social 566, quando o correto seria 515. Em consequência, informou código de Terceiros 0099, quando o correto seria 0115, deixando de recolher valores a título de Contribuições Previdenciárias destinadas ao SENAC e SEBRAE.

Em sessão plenária de 17/04/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-003.472 (e-fls. 780 a 786), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR.

É nulo o auto de infração carente de comprovação, pelo Fisco, da ocorrência do fato gerador, por incorrer em vício material."

A decisão foi assim resumida:

"ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em anular o lançamento pela existência de vício, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em dar provimento ao recurso; b) em conceituar o vício como material, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em conceituar o vício como formal."

O processo foi encaminhado à PGFN em 22/08/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 787) e, em 23/09/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 788 a 799 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 836).

O apelo está fundamentado no arts. 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visava rediscutir os seguintes pontos:

- **inexistência de nulidade no lançamento;**
- **se nulidade houve, trata-se de vício formal e não material.**

Ao Recurso Especial foi dado **seguimento parcial**, unicamente em relação à questão da **natureza do vício**, conforme Despacho de Admissibilidade de 16/09/2015 (e-fls. 845 a 849), que foi mantido pelo Despacho de Reexame de e-fls. 850/851.

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Fazenda Nacional alega:

- ao qualificar o lançamento como o *"procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente"*, o CTN exigiu que o lançamento, formalizado por meio de Auto de Infração, NFLD, dentre outros, exponha o fato gerador da obrigação correspondente, i. e., as circunstâncias fáticas que, subsumidas à

legislação tributária, têm o condão de fazer surgir uma obrigação de pagar tributo ou penalidade pecuniária;

- não se pode negar, contudo, a distinção entre o fato que levou ao lançamento e a descrição desse mesmo fato pelo agente do Fisco;

- o primeiro, o fato em si, materialmente considerado, é o motivo do lançamento, é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato; é, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato;

- o segundo, a descrição do motivo pelo agente, é o relato, em documento próprio, dos motivos que culminaram na autuação, e a essa descrição a doutrina chama de motivação (cita doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, bem como jurisprudência do CARF);

- vê-se, assim, que motivo e motivação, a despeito de estarem intimamente ligados, têm natureza diametralmente opostas: um (o motivo) tem natureza material, enquanto o outro (motivação) natureza formal;

- nesse passo, em se verificando que o motivo alegado não existe, ou que, à luz da legislação, não gera os efeitos pretendidos, ter-se-á vício de ordem material; por outro lado, em se constatando deficiência na descrição dos fatos pelo fiscal, de modo a prejudicar a defesa do contribuinte ou a dificultar a adequada compreensão do ocorrido, ter-se-á vício de ordem formal;

- verifica-se, que o problema apontado pelos julgadores para anular o auto de infração. por suposto vício material, diz respeito à suposta falta de elementos para enquadrar a atividade exercida pela contribuinte no código FPAS 515;

- em que pese se entenda desnecessária tal informação, em razão da presunção de veracidade dos atos públicos, resta claro que a apontada deficiência pode ser facilmente sanada com a baixa dos autos em diligência para esclarecimentos da fiscalização e coleta de documentos;

- o vício, portanto, se existente, diz respeito apenas à formalização do lançamento, plenamente passível de correção;

- evidente, pois, que o Colegiado *a quo* considerou deficitária a motivação do Auto de Infração, razão pela qual decidiu pela anulação do lançamento;

- à luz de todo o exposto, se o vício é relacionado à motivação, fala-se em vício formal, razão pela qual, se houver de ser declarada nulidade no caso em foco, isso deve ocorrer em face de vício formal, e não por vício material, resguardando-se, assim, o teor do art. 173, II, do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional requer, na parte do recurso que teve seguimento, o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a nulidade por vício formal.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 29/02/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls.

862), a Contribuinte, em 15/03/2016, ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 863 a 882 (protocolo de e-fls. 863), contendo os seguintes argumentos:

Da negativa de seguimento do Recurso Especial por falta de comprovação de requisito de admissibilidade

- quanto ao acórdão paradigma nº 203-09.332, a Contribuinte, ao analisar seu inteiro teor, constatou que as informações nele presentes são insuficientes para identificar a situação fática discutida, dificultando, assim, a verificação da similitude entre o vício constatado no acórdão recorrido e no paradigma;

- ainda assim, a Contribuinte tentou identificar a suposta similitude da situação fática alegada pela recorrente e verificou que, no acórdão paradigma, não se discute a ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador, como no presente caso, mas a ausência da indicação da norma a que está submetida a entidade sem fins lucrativos, quando da suspensão do benefício, para que dela seja exigido crédito tributário a título de Cofins;

- portanto a falta de vinculação da descrição dos fatos com a norma jurídica (ausência de tipificação do lançamento), verificada no Acórdão nº 203-09.332, não guarda semelhança com a ausência de comprovação do fato gerador das contribuições destinadas a terceiros, como ocorreu no presente caso, e, por isso, não se pode considerar que o entendimento pela nulidade do lançamento, por vício formal, seria aplicável, indistintamente, a qualquer um dos dois casos;

- sendo assim, se o que se busca por meio do recurso em questão é definir, diante de dois entendimentos opostos sobre a mesma situação, qual é o "melhor" ou o "mais correto" a ser adotado, não pode ser admitido o apelo fazendário, justamente porque não há que se falar em entendimentos opostos, quando se compara casos distintos;

- nesse passo, embora o recurso especial interposto tenha sido admitido, é de rigor que seja revista a presença do requisito de admissibilidade, no que tange à necessária constatação de que o acórdão recorrido tenha dado interpretação à lei tributária diversa daquela dada por outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF, já que manifestamente ausente.

Do Mérito

- a princípio, mister esclarecer que, no caso em tela, a recorrente pretende que a descon sideração, pela Autoridade Autuante, do enquadramento feito pela Contribuinte no código FPAS 566, com o novo enquadramento no Código FPAS 515, sem qualquer justificativa ou embasamento na legislação vigente à época, seja considerado mero vício formal do lançamento, passível de ser sanado;

- ora, limitou-se a Autoridade Administrativa a enquadrar a Contribuinte no Código FPAS 515, que traz listadas inúmeras atividades econômicas, sem indicar em qual daquelas atividades enquadrar-se-ia a Contribuinte;

- bem verdade que tal tarefa seria impossível, já que inexistente qualquer similitude ou aproximação entre a atividade de teleatendimento e qualquer daquelas listas sob esse código;

- aliás, a própria Autoridade Administrativa reconhece isso, ao afirmar que a Contribuinte deveria enquadrar-se no código em cujo ramo estaria inserida a atividade por ela desenvolvida, qual seja, de *Call Center e outras direcionadas ao auxílio no ramo empresarial em cobrança de seus créditos, propaganda e outros serviços*, atividade essa não descrita no Código FPAS 515;

- nesse ponto, o Código Tributário Nacional é peremptório ao prescrever que a Administração Fiscal deve comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo objeto de um lançamento fiscal, nos termos do que determina o artigo 142, do CTN;

- destarte, compete à Fiscalização efetuar o lançamento, e para tanto deve, obrigatoriamente, verificar e demonstrar a efetiva ocorrência da hipótese de incidência, inclusive com a descrição do fato que a realizaria e a apresentação de todos os elementos de prova para sua demonstração;

- a simples exigência fiscal, destituída desses elementos obrigatórios, leva à nulidade do lançamento pela ocorrência de vício material, o qual cerceia o direito de defesa do Contribuinte;

- assim, quando a descrição do fato não é capaz de identificar sua ocorrência, se está diante da falta de algum elemento material necessário para gerar a obrigação tributária e, portanto, o crédito dele decorrente é duvidoso, e isso é o que caracteriza a ocorrência de vício material (cita jurisprudência do CARF);

- portanto, é notório que, nos presentes autos, se está diante de vício material, haja vista que a Fiscalização sequer se deu ao trabalho de tentar enquadrar a atividade desenvolvida pela Contribuinte em alguma das atividades elencadas sob o Código 515 na Tabela de Códigos FPAS vigente no ano de 2007, não comprovando, assim, a ocorrência do fato gerador;

- e isso sequer poderia ser diferente, uma vez que a atividade de *call center* (ou teleatendimento) desenvolvida pela Contribuinte, repita-se, jamais poderia ser enquadrada sob o referido Código FPAS 515, vigente para o exercício de 2007, que abarcava as seguintes atividades, dentre outras: Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agente Autônomo de Comércio, Comércio Armazenador, Comércio Transportador, Revendedor, Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene, Empresa e Serviços de Processamento de Dados, Consórcio, Auto-Escola, Partido Político, etc.

Ao final, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade. O apelo visa rediscutir a natureza do vício de nulidade do lançamento.

Trata-se de Auto de Infração - **Debcad 37.311.377-3**, referente às Contribuições Sociais incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, destinadas a Terceiros, relativas ao período de 01/2007 a 12/2007. Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 318 a 322), a Contribuinte informou código FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social 566, quando o correto seria 515. Em consequência, informou código de Terceiros 0099, quando o correto seria 0115, deixando de recolher valores a título de Contribuições Previdenciárias destinadas ao SENAC e SEBRAE.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte alega inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A matéria que teve seguimento à Instância Especial diz respeito à **natureza do vício, se formal ou material**, sendo que a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos nºs 203-09.332 e 206-01.026. Conforme o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 845 a 849, o seguimento do apelo se deu mediante a análise apenas do primeiro deles. Confira-se:

"Neste caso, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e no primeiro paradigma (nº 203-09.332), motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

De fato, em ambas as situações verifica-se que houve insuficiência na descrição dos fatos, ocasionando incerteza quanto à sua ocorrência. Contudo, no acórdão recorrido decidiu-se pela nulidade por vício material, enquanto no acórdão paradigma concluiu-se pela nulidade por vício formal.

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, quanto à matéria: **(b) nulidade por vício formal X nulidade por vício material.**" (destaques no original)*

No caso do acórdão recorrido, conforme o voto condutor, a Fiscalização teria atribuído à Contribuinte, cujo ramo de atividade é de tele-atendimento, o código FPAS 515 para os períodos de 2007, aplicando a IN RFP nº 785, que somente entrou em vigor em janeiro de 2008. O código adotado pela empresa em 2007 foi o 566. Confira-se:

"Afirma a Recorrente que, em 2007, período de apuração do presente auto, o enquadramento no código FPAS era efetuado pela própria empresa, a qual, por sua vez, considerando a atividade exercida, escolheu o código 566. Aduz ainda que, apenas com versão da Tabela de Códigos FPAS trazida pela IN RFP nº 785/2007, houve alteração significativa na forma de enquadramento das empresas nos respectivos Códigos FPAS e, a partir de 02 de janeiro de 2008, a atividade de teleatendimento passou a ser expressamente listada na tabela de Códigos FPAS, seguindo o código 515.

Ocorre que, à época, o enquadramento no FPAS era de fato designado à responsabilidade da empresa. Contudo, a Recorrente optou pelo código 566, código este que a excluía da obrigação de recolher

determinadas contribuições, a exemplo das destinadas ao SENAC e SEBRAE.

Ora, o FPAS tem como finalidade precípua a de indicar as obrigações tributárias das empresas, de modo que a informação ao Fisco do número correspondente já indica as diversas obrigações principais e acessórias a que a empresa está submetida, permitindo, inclusive, apurar o valor da contribuição devida.

Ainda que coubesse à empresa escolher o FPAS, evidentemente que esse número não poderia ser aleatório, pois a empresa teria a seu favor um 'cheque em branco' para se submeter ao regime jurídico que bem entendesse.

Nesse caso de inexistência de previsão expressa da atividade da empresa no rol dos FPAS, caberia a esta identificar aquele em que seu regime jurídico se enquadraria, o que, segundo o Fisco, foi feito pela empresa de forma equivocada, levando-a a ser autuada.

Ocorre que, conforme se observa do procedimento fiscal, em momento algum se verifica a fundamentação da autoridade fiscal para o enquadramento da atividade da Recorrente no código 515, ao invés do código 566 adotado pela empresa."

Quanto ao único paradigma analisado para a matéria em tela - **Acórdão nº 203-09.332** - a Fazenda Nacional levou a cabo o seguinte cotejo:

Acórdão recorrido

*"No caso do ato administrativo de lançamento, o auto-de-infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. E a sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento. **Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. É o que a jurisprudência deste Conselho denomina de vício material (..)"**(destaques da Recorrente)*

Paradigma - Acórdão nº 203-09.332

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMUNIDADE - **NULIDADE POR VÍCIO FORMAL** - A imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento de vício insanável, tornando nula a respectiva constituição. Processo anulado ab initio." (destaques da Recorrente)*

O cotejo dos trechos acima não permite que se conheça os vícios que estão sendo cotejados, o que é de fundamental importância, quando se está tratando exatamente da natureza desses defeitos. Resta então perquirir, mediante a análise do inteiro teor do paradigma,

se a situação nele tratada confirmaria ou inviabilizaria a possibilidade de comparação com o acórdão recorrido. Confira-se:

"Por se tratar de matéria envolvendo a imunidade da COFINS, há de se observar a independência deste processo em relação ao Processo de nº 13133.000025/99-62 (Imposto de Renda e CSLL), o qual foi julgado em Sessão de 11 de junho de 2003, por meio do Acórdão nº 107-07.197, de forma a dar provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 15, de 27 de março de 2002, que suspendera a imunidade. Reitero que a independência deste se justifica porque os tributos são essencialmente diferentes em sua materialidade e em seus pressupostos legais.

Compulsando os autos, verifico que a fundamentação no artigo 32 da Lei nº 9.430/96 não diz respeito à COFINS, objeto do presente processo administrativo, ainda que a suspensão da imunidade, operada por ato administrativo, possa servir como subsidio para aplicabilidade do direito.

(...)

*Em se tratando da COFINS, há de se observar que o comando legal inserido está originariamente no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Em decorrência, reitero que o lançamento é um ato declaratório da obrigação tributária, devendo-se reportar à legislação específica do tributo em análise. Pela independência da COFINS, os atos praticados, ou faltas cometidas, devem, obrigatoriamente, ser descritos no auto específico da contribuição e regidos pela lei do tempo em que foram praticados. Estas considerações preliminares são importantes, sobretudo no tocante à prova, pois "a prova" regida pelo direito substantivo há de se ater aos fatos trazidos no processo e com estes ter dependência. **Não há como tratar a COFINS como decorrente do IR** porque assim não o quis o legislador.*

(...)

*Em verdade, o agente fiscal pode e deve efetuar o ato administrativo do lançamento de acordo com as razões de seu livre convencimento, todavia, deve explicitar as razões que o levaram a adotar este ou aquele procedimento, de maneira que seu procedimento não se configure em arbítrio; **logo, imprescindível, indicar, na descrição dos fatos, os motivos que lhe formaram o convencimento, sem se reportar a outro procedimento fiscal como prova única de suas argumentações.** Ressalte-se que essa exigência tem implicação substancial e não meramente formal. No mais, em se tratando de pessoa jurídica de fins não lucrativos, não basta, portanto, a autoridade julgadora dizer que houve falta de pagamento e reportar-se a artigos genéricos da lei, como se fosse uma pessoa jurídica comum, eis que necessário, sob pena de nulidade, a exteriorização da base fundamental do procedimento."*

Destarte, constata-se que o vício ocorrido, no caso do paradigma, foi a consideração, por parte da Fiscalização, de que um processo de exigência de Cofins seria decorrente de um outro processo de IRPJ, sem colacionar-se os fundamentos e provas específicos do caso concreto (Cofins) mas sim adotando-se os elementos do outro processo

(IRPJ). Quanto ao acórdão recorrido, reitera-se que o vício consistiria na ausência de fundamentação, na autuação, para a atribuição de código de FPAS que somente teria sido especificado pela Administração Tributária após a ocorrência do fato gerador. Ressalte-se que esse ponto restou incontroverso, já que não se verificou a oposição de Embargos de Declaração por parte da Fazenda Nacional.

Assim, os vícios relatados não possuem a necessária similitude, a ponto de estabelecer-se divergência jurisprudencial, exatamente no que tange à natureza do defeito - se formal ou material. Com efeito, não há como discutir-se a natureza do vício, quando os defeitos em confronto não demonstram similaridade.

Destarte, esse primeiro paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência. Ocorre que, relativamente à matéria que teve seguimento - **se nulidade houve, trata-se de vício formal e não material** - esse julgado foi o único a ser analisado no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, sendo que também foi indicado como paradigma para essa matéria o **Acórdão nº 206-01.026**.

Diante do exposto, tendo em vista que o primeiro paradigma não pode ser considerado apto a demonstrar a alegada divergência, voto pela conversão do julgamento em diligência à Câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, examinando-se o paradigma não analisado, com posterior retorno dos autos a esta Relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo